



PROCESSO TC N.º 11798/21

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pedras de Fogo

Responsável: Manoel Alves da Silva Júnior

Valor: R\$ 1.191.600,00

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO - EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com ressalva dos Certame, dos Contratos decorrentes e dos Termos Aditivos aos contratos. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01409/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da licitação Pregão Presencial nº 005/2021 e seus contratos decorrentes, realizado pela Prefeitura de Pedras de Fogo, conjuntamente com o Fundo Municipal de Saúde, cujo objetivo foi a aquisição de kits de merenda escolar para serem distribuídos no período da pandemia a todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR Regular com ressalva o pregão presencial 005/2021, seus contratos decorrentes, bem como, os primeiros termos aditivos aos contratos 0024, 0026 e 0027/2021;
2. RECOMENDAR ao atual gestor de Pedras de Fogo no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 11798/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11798/21 trata da análise da licitação Pregão Presencial nº 005/2021 e seus contratos decorrentes e dos termos aditivos aos contratos, realizada pela Prefeitura de Pedras de Fogo, cujo objetivo foi a aquisição de kits de merenda escolar para serem distribuídos no período da pandemia a todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, totalizando R\$ 1.191.600,00

A Auditoria, em sua análise preliminar, procedeu ao exame do certame e apontou as seguintes irregularidades:

1. Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade da contratação;
2. A Portaria nº 233/2021, de nomeação do Pregoeiro e Apoio, não está acompanhada de documento comprobatório de publicação;
3. Consta Parecer Jurídico da minuta do edital, mas não da minuta do contrato;
4. Indícios de sobrepreço referente ao item 13 de R\$ 38.340,00 (tabela de fls. 968);
5. O certificado de regularidade de FGTS, de fls. 31, da empresa Suzitavia Aparecida Santos de Moraes, venceu em 24/04/2021, antes da sessão do pregão que se deu em 14/05/2021;
6. A certidão de idoneidade de fls. 253, relativa à empresa Coroa Comércio e Fracionamento de Cereais Ltda., venceu no dia 01/05/2021, antes da sessão do pregão que se deu em 14/05/2021;
7. Termos Aditivos de reajustes de valores dos Contratos nº. 0026/2021 e 0027/2021, porém, não foram apresentados os documentos que justifiquem o reajuste dos preços, em conformidade com o Art. 65, II, "d" da Lei Federal nº 8.666/93.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa, conforme do DOC TC 94674/21.

A Auditoria, ao analisar a documentação, manteve as seguintes falhas:

1. Consta Parecer Jurídico da minuta do edital, mas não da minuta do contrato;
2. Indícios de sobrepreço referente ao item 13 de R\$ 38.340,00 (tabela de fls. 968).
3. O certificado de regularidade de FGTS, de fls. 31, da empresa Suzitavia Aparecida Santos de Moraes, venceu em 24/04/2021, antes da sessão do pregão que se deu em 14/05/2021;
4. Irregularidade dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos de nº. 0024/2021, 0026/2021 e 0027/2021.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00836/22, opinando pela **irregularidade** do Pregão Eletrônico nº 005/2021 e do contrato dele decorrente e seus respectivos aditivos contratuais, com a determinação de **imputação de débito** no valor de R\$ 38.340,00, em razão do sobrepreço detectado, sem prejuízo da **aplicação de multa** à autoridade homologadora.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 11798/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, passo a comentar as falhas remanescentes sobre o certame:

A minuta do contrato é uma exigência contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8666/93, devendo ser previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração, com o intuito de avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Portanto, a ausência dessa ferramenta de controle interno prejudica o gestor na tomada de decisão.

Já a questão ligada ao certificado de regularidade fiscal do FGTS, entendo que a falha merece recomendação visto que ocorreram lapsos referente à parte documental do procedimento, ligados ao prazo do referido certificado, porém, sem grande influência no resultado da licitação.

Em relação ao indício de sobrepreços referente ao produto óleo de soja refinado, verifiquei que a pesquisa realizada pela Auditoria, conforme cotação feita pela ferramenta "preço de referência" deste TCE/PB, levou em consideração os preços praticados por pessoa física, fls. 955, não sendo justo comparar os preços contratados em uma licitação com aqueles encontrados na referida pesquisa de preços.

Por fim, verifica-se que os termos aditivos aos contratos 0024, 0026 e 0027/2021, não estavam de acordo com o que prevê o art. 58, §2º c/c com art. 65, alínea "e" da Lei de Licitações e contratos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE regular com ressalva a licitação Pregão Presencial 005/2021, seus contratos decorrentes, bem como, os primeiros termos aditivos aos contratos 0024, 0026 e 0027/2021;
- 2) RECOMENDE ao atual gestor de Pedras de Fogo no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas.

É o voto

João Pessoa, 14 de junho de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 21:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2022 às 16:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 16:24



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO